CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL/RN

PALÁCIO MIGUEL FERNANDES

Gabinete do Vereador Tony Henrique

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER TÉCNICO JURÍDICO

ASSUNTO: Análise do **Projeto de Lei nº 561/2025**, e seus impactos jurídicos.

AUTOR: Chagas Catarino

Relator: TONY HENRIQUE

Ementa: *"Dispõe sobre o apoio, fomento e valorização do artesanato potiguar como elemento fundamental para o desenvolvimento do turismo e da economia criativa no município de Natal/RN."*

1. RELATÓRIO – APRESENTAÇÃO DO OBJETO DO PARECER

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar do Vereador Chagas Catarino, que visa instituir a "Política Municipal de Fortalecimento do Artesanato Potiguar no Turismo" no município de Natal.

A proposição estabelece ações como: criação de cadastro de artesãos, promoção de feiras e eventos, oferta de cursos de capacitação, desenvolvimento de programas de financiamento e instituição do "**Selo de Origem e Qualidade do Artesanato Potiguar**".

Contudo, conforme **certidão emitida pela Secretaria Legislativa**, foi identificada a existência da **Lei Promulgada nº 702, de 11 de outubro de 2023**, de autoria do Vereador **Raniere Barbosa**, que **cria o Programa "Casa do(a) Artesão(ã) Natalense"**, dispondo sobre o **apoio, fomento, valorização e estruturação do artesanato local** no âmbito do Município de Natal/RN.

Diante dessa similitude de finalidade e conteúdo, o presente parecer examina a **constitucionalidade, legalidade e viabilidade legislativa** da proposição, à luz dos princípios da eficiência e da unicidade normativa.

É o que importa relatar.

2. ANÁLISE DO PROJETO DE LEI

Nos termos do artigo 62, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, compete a esta Comissão a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica legislativa e correção de linguagem de todas as proposições sujeitas à apreciação da Câmara.

2.1 Contexto e Justificativa

A iniciativa do projeto é socialmente relevante e de elevado mérito cultural e econômico, ao reconhecer o artesanato como **expressão identitária da cultura potiguar** e importante instrumento de inclusão produtiva e geração de renda.

Todavia, observa-se que a matéria ora tratada **replica substancialmente os objetivos e mecanismos já previstos na Lei Promulgada nº 702/2023**, a qual instituiu o **Programa "Casa do(a) Artesão(ã) Natalense"**, também voltado à valorização, apoio, capacitação e fomento ao artesanato local.

A repetição de conteúdo normativo — ainda que sob nova denominação — **contraria os princípios da racionalidade legislativa, da eficiência e da segurança jurídica**, comprometendo a clareza e a coerência do ordenamento jurídico municipal.

Portanto, não se discute o mérito da causa social defendida, mas a **inviabilidade formal e material da proposição**, por reproduzir, em essência, norma já existente e em vigor.

2.2 Constitucionalidade

A competência para legislar sobre temas de **interesse local** e de **fomento à cultura e à economia criativa** é, de fato, do Município (art. 30, I, CF/88). Assim, não há, a princípio, vício de iniciativa ou de competência material.

Entretanto, a **duplicidade normativa** afronta os princípios constitucionais da **eficiência, razoabilidade e segurança jurídica** (art. 37, caput, CF), que impõem à atividade legislativa a busca pela coerência, pela não sobreposição de leis e pela racionalidade administrativa.

A edição de um novo diploma legal com o mesmo escopo e objeto de outro já vigente **gera redundância e confusão na execução das políticas públicas**, além de poder

criar interpretações conflitantes entre normas de igual hierarquia.

2.3 Legalidade e Compatibilidade com o Ordenamento Jurídico

Nos termos do art. 68, inciso V, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, considera-se prejudicada a tramitação de proposição quando for idêntica ou similar a outra já aprovada, justamente para preservar a economia processual legislativa e a integridade do sistema normativo.

A Lei Promulgada nº 702/2023 estabelece, entre outros pontos:

Criação do Programa "Casa do(a) Artesão(ã) Natalense", voltado ao apoio e valorização dos artesãos locais;,Fomento à capacitação e à comercialização de produtos artesanais; Estímulo à inserção do artesanato potiguar no circuito do turismo e da economia criativa; Previsão de parcerias com órgãos públicos, entidades privadas e cooperativas.m

Esses elementos coincidem integralmente com o objeto do Projeto de Lei nº 561/2025, que propõe, sob outra forma, a mesma política pública.

Dessa forma, o projeto encontra-se materialmente prejudicado, devendo ser arquivado, sob pena de duplicação normativa e de afronta à técnica legislativa adequada.

2.4 Impacto jurídico e social

Impacto Jurídico: A aprovação do Projeto de Lei nº 561/2025 implicaria sobreposição de leis de mesmo conteúdo e finalidade, gerando insegurança jurídica e inviabilidade prática na aplicação pelos órgãos da Administração Pública Municipal.

Impacto Social: Embora o mérito da matéria seja inegável, a duplicidade de programas voltados ao mesmo setor dificulta a coordenação administrativa e o aproveitamento eficiente dos recursos públicos, podendo inclusive desarticular políticas já implementadas pela legislação vigente..

2.5 Viabilidade

Sob o ponto de vista técnico-legislativo, o projeto é inviável, uma vez que o Município já dispõe de lei plenamente eficaz tratando da mesma temática.

A proposição não apresenta inovação substancial, configurando similitude material com norma promulgada e em execução. Assim, sua tramitação seria contraproducente, contrariando os princípios da economicidade, eficiência e unicidade

normativa..

3. VOTO

Diante do exposto, considerando a existência da Lei Promulgada nº 702/2023, que já institui programa de fomento e valorização do artesanato natalense, a similitude de finalidade e conteúdo com o Projeto de Lei nº 561/2025 e a necessidade de preservação da unidade do ordenamento jurídico municipal,

Voto pela ***PREJUDICIALIDADE*** da matéria, nos termos do art. 68, inciso V, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, em respeito aos princípios da legalidade, da eficiência administrativa e da segurança jurídica.

Natal/RN - Palácio Padre Miguelino, 17 de outubro de 2025.

TONY HENRIQUE

Vereador